



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.437 - SP (2017/0002636-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208153
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP050879
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. No que respeita à afronta do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. A questão concernente à inversão do ônus da prova, diversamente do afirmado pelo agravante, também não constou do voto vencido. Ainda que assim não fosse, caso a matéria tivesse sido ventilada apenas no voto vencido, ainda assim não atenderia ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320/STJ, notadamente em razão de o recurso especial ter sido interposto sob a égide do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.437 - SP (2017/0002636-8)

AGRAVANTE : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208153
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP050879
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA em face da decisão acostada às fls. 387-388 e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que **negou provimento a agravo (art. 1.042 do NCPC), por meio do qual o ora agravante pretendia ver admitido o recurso especial.**

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 270-288 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação - Contrato de financiamento de veículo - Ação revisional - Sentença de rejeição dos pedidos - Sentença anulada, com a proclamação da improcedência da demanda.

1. Nulidade da sentença - Pronunciamento de ofício - Sentença dissonante da causa e dos pleitos correspondentes - Nulidade manifesta, pronunciada de ofício - Situação dos autos, porém, em que se cuida de causa já madura para julgamento - Aplicação ao caso, por analogia, do mecanismo do art. 515, §3º, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade da jurisdição, expresso no art. 5º, LXXVIII, da CF - Precedentes.

2. Comissão de permanência - Despropositado pedido voltado a afastar a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, porquanto o contrato nem mesmo prevê a incidência daquele encargo.

3. Tarifa de emissão de carnê - Legitimidade - Posição sedimentada na jurisprudência, como se vê do julgado proferido em REsp. 1.251.331/RS, paradigma de procedimento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C) - Orientação no sentido de que a cobrança de tais tarifas é legítima nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto - Autor que não demonstrou a abusividade, limitando-se a discutir teses jurídicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação a que se nega provimento, embora com a nota de que se está anulando a sentença de ofício, com o pronto julgamento do mérito da causa, por aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC, e proclamando a improcedência da demanda.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 6º, VIII do CDC e 543-C do CPC/73.

Sustentou, em síntese, ofensa à regra de inversão do ônus da prova, a inobservância de recurso especial representativo da controvérsia e ser indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos no período de mora.

Sem contrarrazões (fl. 355, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por aplicação do artigo 543-C, § 7º, I, do CPC/73 quanto às tarifas TAC e TEC e a falta de demonstração da ofensa à legislação federal e do dissídio pretoriano.

Irresignado, interpôs agravo (art. 1.042 do CPC), cuja minuta está acostada às fls. 362-368, e-STJ, por meio do qual pretendia ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 371-379 (e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, por aplicação dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 282, 284 e 356/STF.

O insurgente desafiou a decisão singular por meio do presente agravo interno (fls. 561-570 e-STJ) alegando, em síntese, que a matéria recorrida está prequestionada, por constar no voto vencido.

Impugnação às fls. 401/404 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.437 - SP (2017/0002636-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. No que respeita à afronta do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. A questão concernente à inversão do ônus da prova, diversamente do afirmado pelo agravante, também não constou do voto vencido. Ainda que assim não fosse, caso a matéria tivesse sido ventilada apenas no voto vencido, ainda assim não atenderia ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320/STJ, notadamente em razão de o recurso especial ter sido interposto sob a égide do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante não apresentou impugnação à incidência da Súmula 284/STJ quanto à comissão de permanência. É viável, entretanto, admitir o agravo interno.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Passa-se à análise da impugnação remanescente.

2. No que respeita à afronta do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Registre-se que a questão concernente à inversão do ônus da prova, ao contrário do afirmado pelo agravante, também não foi objeto do voto vencido. Cabe esclarecer, ainda, que caso a matéria tivesse sido ventilada apenas no voto vencido, ainda assim não atenderia o reclamo o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320/STJ, notadamente em razão de o recurso especial ter sido interposto sob a égide do CPC/73.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0002636-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.040.437 /
SP

Números Origem: 01817192320118260100 111817190 1817192320118260100 20150000393604

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208153
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP050879
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208153
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP050879
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.